



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA – CODEVASF 2ª SR - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Contratação de empresa especializada para Elaboração de **projeto básico de engenharia do sistema de abastecimento de água no Distrito de Irrigação do Formoso**, no município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia vinculado a 2ª Superintendência Regional da CODEVASF.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 32/2017 – CODEVASF Processo nº 59520.001215/2017-78

**ATT: Comissão Central Permanente de Licitação
Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

A empresa **APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA & PROJETOS LTDA-EPP**, com sede na Avenida Presidente Dutra, 159, sala 305, Centro, Petrolina - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.409.476/0001-55, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de uma das empresas licitantes da **CONCORRÊNCIA Nº 32/2017 – CODEVASF** cujo objetivo é Contratação de empresa especializada para Elaboração de **projeto básico de engenharia do sistema de abastecimento de água no Distrito de Irrigação do Formoso**, no município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia vinculado a 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

Recurso Administrativo,

Acudindo ao chamamento desta Douta comissão para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância com as exigências editalícias. Ilustríssima Comissão julgadora, a recorrente está irredignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, decidiu por inabilitar, a Empresa **APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA & PROJETOS LTDA-EPP**. A referida decisão, ínclitos julgadores, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela CODEVASF, os nobres julgadores, na verdade, involuntariamente, laboraram equivocadamente, a decisão de inabilitar a recorrente. Ademais a recorrente vem interpor recurso administrativo contra a **ÚNICA** empresa habilitada na referida licitação **UFC ENGENHARIA – CNPJ 32.690.778/0001-66**.

Cabe salientar o art. 3o da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

DO PEDIDO

Amparada nas razões recursais, requer-se que esta Douta Comissão de Licitação declare a inabilitação da empresa **UFC ENGENHARIA – CNPJ 32.690.778/0001-66** concorrente do certame, já inclusive solicitado na ata de julgamento das propostas e a doutra comissão no relatório de julgamento não considerou uma vez que era solicitado no termo de referência do edital e as empresas concorrentes **SIMÕES & SENA ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE LTDA – CNPJ: 12.472.426/0001-27** e a **UFC ENGENHARIA – CNPJ 32.690.778/0001-66** não apresentaram conforme item solicitados no TR abaixo descritos que é parte integrante do edital:

7.10 e 7.11 do Edital.

7.10 A licitante deverá declarar que cederá os direitos autorais e patrimoniais do projeto à CODEVASF para utilizá-lo e que possa ser realizados ajustes quando do interesse da Administração.

7.11 Deverá ser apresentado o Certificado de registro no cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesas ambientais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de acordo com a Resolução Conama nº: 01 de 16/03/1988 e IN-IBAMA nº 10, de 17/08/2001.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina-PE, 21 de dezembro de 2017.



APIS Consultoria, Assessoria & Projetos LTDA-EPP
APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
Cicero Elton da Silva - Diretor
CPF: 034.538.414-84
Av. Presidente Dutra, 159 - Sala 305 - Centro
Petrolina/PE - CNPJ: 09.409.476/0001-55